



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

RESPOSTA RECURSO

Pregão Eletrônico nº 25/2014

Processo nº 23368.000135.2014-15

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos profissionais para a elaboração de laudo de análise de patologia e verificação de estabilidade da edificação que compõe Sede Centro do IFRS Câmpus Porto Alegre.

Impugnante: Petrus Consultoria & Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.452.742/0001-71.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto tempestivamente, através do portal Comprasnet, pela empresa PETRUS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (CNPJ 05.452.742/0001-71), ao resultado do **Pregão Eletrônico nº 25/2014**.

A Recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada do certame, uma vez que não era exigência do edital a presença do responsável técnico da empresa na vistoria técnica prévia à abertura da sessão e que, embora o Anexo IV do Edital (Atestado de Vistoria) cite o termo "responsável técnico", isso não consiste em uma exigência mas apenas em um modelo. Alega, ainda, que realizou a vistoria e recebeu o Atestado, sendo incoerente que o mesmo, fornecido pelo órgão, não tenha validade.

A licitante GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ 19.065.633/0001-06) apresentou suas contrarrazões no prazo legal.

Diante do exposto e conforme previsão do artigo 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, respondo a este recurso na função de Pregoeira do IFRS Câmpus Porto Alegre (Portaria nº 119, de 28 de Abril de 2014, publicada no DOU em 19 de maio de 2014), embasada em nota técnica emitida pela responsáveis pela Coordenadoria de Projetos e Obras do Câmpus, Arq. Milene Gehling Liska e Arq. Luiza Ludwig Loder -, e nos fundamentos mostrados a seguir.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes.

A exigência de vistoria insere-se na esfera discricionária do administrador e sua imprescindibilidade foi justificada por nota técnica emitida pela Coordenadoria de Projetos e Obras, a qual segue anexa à resposta deste recurso e demonstra que, para o objeto licitado, é necessária e imprescindível a realização da vistoria.

As instalações objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para elaboração do laudo e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.

A vistoria permite aos interessados verificar as condições de conservação das instalações prediais objeto da prestação de serviços, o tamanho das edificações e o grau de complexidade dos serviços. Pela vistoria, a licitante também poderá dimensionar a quantidade de profissionais que deverão ser empregados para executar os serviços.

A previsão de realização de vistoria técnica disposta no edital coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão nº 727/2009 (Plenário) admitiu a realização de vistoria técnica quando a descrição técnica dos serviços não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão consideradas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.

Já no Acórdão 889/2010 (Plenário) o TCU entende que a exigência de vistoria configura-se como uma forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços.

É necessário, ainda, que a vistoria seja realizada por um profissional habilitado na especialidade, pois um profissional leigo ou despreparado não conseguirá atestar ou



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

apresentar as informações essenciais para o licitante elaborar sua proposta de forma correta.

Conforme consta na Nota Técnica emitida pela Coordenadoria de Projetos e Obras, "a elaboração de um laudo de análise de patologias e verificação de estabilidade estrutural de uma edificação é um serviço técnico profissional de extrema responsabilidade no que tange à segurança e salvaguarda da vida. É solicitado quando se tem quadro de patologia na(s) edificação(ões), a fim de apurar suas causas (diagnóstico) e recomendar as medidas necessárias para a sua perfeita manutenção e conservação, visando a recuperação da estrutura existente e a segurança no uso deste espaço".

Assim, trata-se de atribuição específica de profissional da área de engenharia e/ou arquitetura, conforme preconiza a Lei nº 5.194/66, pois somente estes poderão dimensionar adequadamente a complexidade das patologias existentes na edificação, bem como o grau de dificuldade de execução do serviço ora licitado.

Ademais, a análise visual do espaço a ser diagnosticado é imprescindível para determinar um escopo mínimo de serviços, dará ao licitante idéia dos custos envolvidos no serviço, e, conseqüentemente, permitirá estipular um valor para constar na proposta comercial.

No recurso em tela, a Recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada do certame, pois não era exigência do edital a presença do responsável técnico da empresa na vistoria técnica prévia à abertura da sessão e que, embora o Anexo IV do Edital (Atestado de Vistoria) cite o termo "responsável técnico", isso não consiste em uma exigência mas apenas em um modelo.

Inicialmente, à luz do Princípio da Vinculação ao Edital, cumpre destacar que os anexos são parte deste e devem ser respeitados, vinculando os licitantes. Nesse sentido, inclusive, dispõe o item 1.5 do Edital do Pregão nº 25/2014, segundo o qual o Anexo IV – Atestado de Vistoria – dele faz parte integrante. Ademais, em nenhum momento foi mencionado no edital que o referido anexo tratava-se de modelo, mas sim que era o próprio Atestado de Vistoria a ser emitido quando da visita da licitante às dependências do IFRS Câmpus Porto Alegre.

Quanto à alegação de ter sido equivocadamente desclassificada, ainda que se admita a desnecessidade de que o Responsável Técnico da empresa faça a vistoria, é



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Câmpus Porto Alegre

imprescindível que o profissional que a realize seja ao menos capacitado para tal – Engenheiro ou Arquiteto - o que não restou demonstrado, uma vez que o Sr. Ricardo Diehl, que realizou a vistoria, sequer possui registro no CREA ou CAU.

Por fim, o argumento de que o atestado fornecido pelo órgão deveria ser obrigatoriamente aceito na licitação, uma vez que foi fornecido pelo próprio órgão, não merece prosperar. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o atestado foi apenas emitido - com a lacuna referente ao CREA/CAU do vistoriador em branco - diante da profunda insistência do licitante.

Conforme informado pela Coordenadoria de Projetos e Obras, setor responsável por acompanhar a vistoria e fornecer os atestados aos licitantes, o mesmo somente foi entregue ao Sr. Ricardo Diehl por insistência, via telefone, do Sr. Luiz Fernando Bernhoeft (Responsável Técnico da licitante), tendo sido esclarecida e ressaltada, na ocasião, a necessidade de que um profissional capacitado realizasse a vistoria, devido à complexidade do trabalho a ser executado.

Ressalte-se que o órgão licitante é instituição pública de ensino pela qual circulam diariamente mais de 3000 pessoas, e que necessita dar segurança aos alunos, servidores e demais usuários que transitam nas suas dependências, o que corrobora com a exigência acima exposta.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, ao recurso interposto pela empresa Petrus Consultoria & Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.452.742/0001-71, ao resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2014.

Roberta Maia Besouchet
Pregoeira

Portaria nº 119, de 28/04/2014,
publicada no DOU em 19/05/2014